

050
B688
DEZ-1969

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ
Fundada em 12 de Abril de 1953
Rua Néo Martins, 2301 - Fones: 1208 4051 e 1347 - Cx. Postal, 1033
MARINGÁ — Estado do Paraná

BOLETIM INFORMATIVO

Distribuição Interna

N. Mês *dezembro* do ano de 19*69*

Associação Comercial e Industrial de Maringá

Boletim Informativo de dezembro de 1.969

Primeiramente pedimos escusas pelo atraso deste Boletim, motivado pelo acúmulo de serviço devido as eleições e a urgente necessidade de encerrar o Balanço para a posse da nova diretoria.

Desejamos agradecer às publicações abaixo, das quais temos nos servido para comentário e coleta de subsídios nas comunicações que temos a fazer aos Senhores Associados: DIÁRIO DO COMÉRCIO - O ESTADO DE SÃO PAULO - FÔLHA DE SÃO PAULO - NOTÍCIAS ECONÔMICAS - LTr. LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - IOB. INFORMAÇÕES OBJETIVAS.

Í N D I C E

- Agradecimentos e Retribuições.....	pág. 06
- Acórdãos Diversos.....	pág. 14
- Alienação Fiduciária.....	pág. 27
- Adicional Restituível - Resgate.....	pág. 28
- Arquivamento de Processos.....	pág. 30
- Balanço Ano 1.969.....	pág. 02
- Contribuição Sindical Patronal.....	pág. 13
- Construção Civil Reajuste Salarial.....	pág. 16
- Cheque Visado.....	pág. 29
- Comercial Catarinense na Área da SUDAM.....	pág. 31
- Correção Monetária - OTN.....	pág. 32
- Correção Monetária - Imóveis Não Residenciais.....	pág. 32
- Desdobramento da Conta Despesas Gerais 1.969.....	pág. 04
- Empréstimo Compulsório - Resgate.....	pág. 28
- FGTS - Correção Monetária.....	pág. 17
- FGTS - Correção Monetária.....	pág. 18
- FGTS - Correção Monetária.....	pág. 19
- Horas Extras.....	pág. 11
- INPS - Correção Monetária - Janeiro/70.....	pág. 20
- INPS - Correção Monetária - Fevereiro/70.....	pág. 21
- INPS - Correção Monetária - Março/70.....	pág. 22
- ICM - Lei Complementar nº 4.....	pág. 23
- ICM - Instrução 197/69.....	pág. 25
- ICM - Instrução 198/69.....	pág. 25
- ICM - Instrução 199/69.....	pág. 26
- ICM - Instrução 200/69.....	pág. 26
- IR - Prorrogado o prazo com Isenção para Aumento de Capital.....	pág. 29
- I.R. - Pagamento em Duodécimos.....	pág. 31
- INPS - Aviso às Empresas.....	pág. 32
- INPS - Incidência e Não Incidência.....	pág. 07
- I.R. - Nova Tabela de Desconto na Fonte.....	pág. 33
- Nova Diretoria.....	pág. 01
- Notas Promissórias e Letras de Câmbio - Modêlos Oficiais.....	pág. 30
- O Sábado no Gôzo de Férias.....	pág. 16
- Prestação de Contas 1.969.....	pág. 03
- Prejulgados.....	pág. 15
- Relatório Gestão Joaquim Dutra.....	pág. 04
- Salário-Família...Atestado de Vida e Residência.....	pág. 13
- SPC - Movimento de Novembro de 1.969.....	pág. 34

(ESTE BOLETIM É DA RESPONSABILIDADE DO EXECUTIVO DA ACIM.)

É a seguinte a constituição da nova Diretoria ~~eleita em 11 de dezembro~~
de 1.969, empossada em 10 de janeiro de 1.970:

NOVA DIRETORIA

DIRETORIA

Presidente: UBIRAJARA DE A. PISMEL

1º Vice-Presidente: EDSON CANTADORI

2º Vice-Presidente: JOSÉ GERALDO DA COSTA MOREIRA

1º Secretário: WALTER STEINER

2º Secretário: LUIZ YOSHIKI OSHIRO

1º Tesoureiro: GUILHERME SCHREINER

2º Tesoureiro: TAKAHIRO NAKATANI

Diretor Adjunto: JÚLIO ALBERTO FUGANTI

Diretor Adjunto: SATIRO OKAMOTO

CONSELHO DELIBERATIVO

MÁRIO BULHOES DA FONSECA

FRANCISCO FEIO RIBEIRO

JOÃO DE OLIVEIRA

HATSUTARO SUZUKI

PEDRO GRANADO MARTINEZ

A.A. DE ASSIS

GUSTAVO BENEDITO BRAGA

GOGLIARDO MARASNO

ARISTIDES ROMÃO

CONSELHO FISCAL - EFETIVOS

JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO

JOÃO PREIS

GREGÓRIO KORNEIZUCK

CONSELHO FISCAL - SUPLENTE

DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS

LUIZ JÚLIO BERTIN

JOÃO CASTELO NETO

CONSELHEIROS EX-PRESIDENTES

EMÍLIO GERMANI

MANOEL MÁRIO DE ARAÚJO PISMEL

DR. RODOLFO PURPUR

JOAQUIM DUTRA

"GESTÃO JOAQUIM DUTRA"CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES Nº 79129532BALANÇOGERALencerrado em 31 dedezembro de 1.969.A T I V OIMOSILIZADO

Imóveis.....	Ncr\$ 14.278,28
Livros Técnicos.....	Ncr\$ 541,40
Móveis e Utensílios.....	Ncr\$ 14.110,08... Ncr\$ 28.929,76

DISPONÍVEL

Caixa.....	Ncr\$ 392,54
Bco. Comercial do Paraná S/A.....	Ncr\$ 409,20
Bco. de São Paulo S/A.....	Ncr\$ 126,02
Bco. do Estado do Paraná S/A.....	Ncr\$ 29,32
Bco. Brasul de São Paulo S/A.....	Ncr\$ 124,60
Bco. Noroeste do Est. de São Paulo S/A.....	Ncr\$ 5,56
União de Bancos Brasileiros S/A.....	Ncr\$ 5,00... Ncr\$ 1.092,24

FINANCEIRO

Participações em Outras Empresas.....	Ncr\$ 376,00
---------------------------------------	--------------

COMPENSAÇÃO ATIVO

Mensalidades à Receber/69.....	Ncr\$ 120,00
SOMA ATIVO.....	Ncr\$ 30.518,00

P A S S I V OINEXIGÍVEL

Patrimônio.....	Ncr\$ 26.546,36
-----------------	-----------------

EXIGÍVEL

Contribuição à Recolher.....	Ncr\$ 1.121,17...
Títulos à Pagar.....	Ncr\$ 2.593,03
Impostos à Pagar.....	Ncr\$ 137,44... Ncr\$ 3.851,64

COMPENSAÇÃO PASSIVO

Mensalidades à Liquidar.....	Ncr\$ 120,00
SOMA PASSIVO.....	Ncr\$ 30.518,00

PRESTAÇÃO DE CONTAS

do período de 01 de janeiro à 31 de dezembro
de 1.969.

DÉBITODIVERSAS DESPESAS

a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.....	Nr\$ 2.651,62
a Despesas Gerais.....	Nr\$13.205,20
a Ordenados, Férias e Gratificações.....	Nr\$31.652,78
a Previdência Social.....	Nr\$ 5.283,81
a Juros Passivos.....	Nr\$ 329,20
a Descontos Passivos.....	Nr\$ 380,00
a Patrimônio - Saldo positivo neste Período.....	Nr\$ 1.737,22
SOMA DO DÉBITO.....	Nr\$55.239,83

CRÉDITOde DIVERSAS RECEITAS

de Rendas Eventuais.....	Nr\$ 1.254,95
de Mensalidades Recebidas.....	Nr\$42.550,00
de Contribuição Recebidas.....	Nr\$10.689,88
de Jóias.....	Nr\$ 745,00
SOMA DO CRÉDITO.....	Nr\$55.239,83

RECONHECEMOS a exatidão do presente BALANÇO GERAL, encerrado em 31 de dezembro de 1.969, somando o ATIVO e PASSIVO, respectivamente num total de Nr\$30.518,00 (trinta mil, quinhentos e dezoito cruzeiros novos), bem como a prestação de contas no período de 01 de janeiro de 1.969, pelo que damos a inteira fé.

Maringá, 31 de dezembro de 1.969.

(a)

(a)

JOAQUIM DUTRA

ANTONIO GUILHERME SCHREINER

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do CONSELHO FISCAL da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ, abaixo assinados, no desempenho de suas atribuições, examinaram o BALANÇO GERAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS e DESDOBRAMENTO DA CONTA "DESPESAS GERAIS", e demais documentos referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1.969, e encontrando-se em perfeita ordem, opinam pela sua aprovação.

Maringá, 31 de dezembro de 1.969.

(a)

(a)

SHOZU ARAI

FREDERICO F. WESTPHAL JR.

(a)

HEINRICH LUELSDORF

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 de DEZEMBRO DE 1.969

DESMEMBRAMENTO DA CONTA "DESPESAS GERAIS"

- Limpeza e Conservações.....	Nr\$ 1.107,08
- Despesas Diversas.....	Nr\$ 680,97
- Comissões Pagas.....	Nr\$ 2.375,75
- Publicidade e Assinatura.....	Nr\$ 1.495,80
- Contribuições e Donativos.....	Nr\$ 502,00
- Materiais de Consumo.....	Nr\$ 1.481,60
- Água e Telefone.....	Nr\$ 506,50
- Força e Luz.....	Nr\$ 312,88
- Viagens, Estadas e Conduções.....	Nr\$ 2.160,16
- Despesas de Representações.....	Nr\$ 189,30
- Consêrtos e Reformas.....	Nr\$ 286,00
- Fretes e Carretos.....	Nr\$ 69,39
- Despesas Postais e Telegráficas.....	Nr\$ 90,36
- Materiais de Consumo.....	Nr\$ 1.267,48
- Despesas de Escritório.....	Nr\$ 242,28
- Materiais de Escritório.....	Nr\$ 16,80
- Materiais de Limpeza.....	Nr\$ 80,68
- Despesas de Instalações.....	Nr\$ 126,17
- Despesas com Promoções.....	Nr\$ 16,70
- Multas Diversas.....	Nr\$ 3,86
- Superveniência.....	Nr\$ 99,78
- Despesas Legais.....	Nr\$ 73,66
TOTAL GERAL.....	Nr\$ 13.205,20

Maringá, 31 de dezembro de 1.969.

JOAQUIM DUTRA
PresidenteANTÔNIO GUILHERME SCHREINER
1º Tesoureiro

RELATÓRIO "GESTÃO JOAQUIM DUTRA"
CURSOS PROMOVIDOS PELA AÇIM EM CONVÊNIO COM O SENAC

- CHEFIA E LIDERANÇA (2 cursos: 14 e 15/3/68 e 10 e 11/10/69)
- IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - 15/7 à 15/10/68
- OFICIAL DE FARMÁCIA - 15/7 à 15/10/68
- TÉCNICA DE VENDA (2 cursos: 25 e 26/7/68 e 26/7/69)
- TÉCNICA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - 23 a 25/5/69
- ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS - de 16 a 18/5/69
- COMUNICAÇÕES (A Expressão do Pensamento) - 1º a 6/9/69
- SEMINÁRIO DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - 6 a 15/10/69
- EMPACOTAMENTO SIMPLES E ORNAMENTAL - (2 cursos 8 a 27/9/69)
- SEMINÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - 11 a 13/10/69
- APERFEIÇOAMENTO PARA GARÇÃO - mês de novembro/69

CURSOS EM CONVÊNIO COM SENAI

- ENSINO CORRETO DO TRABALHO
2 cursos: 1º de 17 à 21/5/69 - três turmas
2º de 20 à 24/10/69 - duas turmas

- RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO
DE 7 à 11/6/69. (três turmas)

(Continua...)

CESSÃO DE AUDITÓRIO À

01. CÂMARA JUNIOR DE MARINGÁ
02. SENHORAS DOS ROTARYANOS
03. REUNIÃO DOS GERENTES DE BANCOS C/DELEGADO DE POLÍCIA
04. ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
05. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS
06. INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
07. MORIFARMA LTDA.
08. TRANSPORTADORA TAPAJÓS
09. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
10. WAPSA AUTO PEÇAS
11. BANCO FEDERAL ITAÚ SUL AMERICANO S/A
12. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARINGÁ
13. SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MARINGÁ
14. SINDICATO DOS ARRUMADORES DE MARINGÁ
15. SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS - SOS
16. CATERPILAR

ATIVIDADES "GESTÃO JOAQUIM DUTRA"

- Diversas representações junto a autoridades, no sentido de se instalar em Maringá uma Delegacia de Junta Comercial.
- Diversas representações a autoridades para a instalação da Diretoria Regional do DCT em Maringá.
- Participou da 10ª CONVENÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO LOJISTA, realizada em Petrópolis, de 14 a 20 de setembro de 1.969.
- Representação à Junta Comercial contra exigências exageradas por parte daquela repartição.
- Diversas representações à Secretária da Fazenda Ministério da Fazenda e outros órgãos referentes ao assunto "mão-de-obra" e ICM, surgido com o advento do Decreto-Lei 406.
- Colaboração com os técnicos da CODEM, na elaboração do Plano Piloto da Cidade.
- Representação junto a Secretaria da Agricultura, no sentido que a referida mandasse fiscalizar sementes selecionadas vendidas aos lavradores.
- Acompanhou "pari-passus" todas as modificações em matérias trabalhistas, previdenciária, tributária e fiscal e levou ao conhecimento de seus associados por intermédio do Departamento de Serviço Social.
- Esclareceu, por intermédio da imprensa, e pessoalmente todos os problemas de Declaração de Imposto de Renda pessoa Física.
- Prestou cerca de 500 consultas por mês, referentes a matérias fiscal, previdenciária e trabalhista.
- Por intermédio do seu Depto. Serviço de Proteção ao Crédito prestou cerca de 4.000 consultas por mês.
- Promoveu completa remodelação no Serviço de Proteção ao Crédito.
- Empenhou-se para a reformulação do esquema de trânsito.
- Adquiriu uma Máquina de Escrever Elétrica
 - um Aparelho Telefônico
 - Um Armário
 - um Projetor de Slide
 - um Curso Audio-Visual de Psicologia de Vendas
 - um Ventilador
 - um Quadro-Negro.

AGRADECEMOS E RETRIBUIMOS OS VOTOS DE BOAS FESTAS DAS SEGUINTEs AUTORIDADES, ENTIDADES, FIRMAS E PESSOAS:

- Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maringá
- Exmo. Sr. Delegado Reg. do Trabalho no Pr.
- Câmara Municipal de Maringá
- Escr. Téc. de Plan. do Mun. Mgá- ETEPLAN
- Inst. Nacional de Prev. Social -Coord. BE.
- Anna Maria Mentges (Agente INPS)
- Roberto J. Calvo (Sub-Agente INPS)
- Dep. Jorge Sato
- Dep. Silvio Barros
- + Olavo Batista Guimarães (Coletor)
- Agência Municipal de Estatística
- Bco. de Desenv. do Paraná - BADEP
- Serv. Nac. de Aprend. Coml. - SENAC
- Sind. dos Carreg. e Ens. de Café de Mgá.
- Assoc. Coml. e Indl. de Apucarana
- Cia. de Desenvolvimento de Maringá
- Assoc. Comercial do Distrito Federal
- Assoc. Coml. e Indl. de Rib. Preto
- Federação dos Trab. nas Ind. Est. do Pr.
- Clube de Diretores Lojistas de Naoas
- Aseoc. Comercial de São Paulo
- Fed. das Assocs. Coms. do Paraná.
- Associação Coml. e Indl. de Cianorte
- Sind. da Ind. da Constr. Civil do Paraná
- Assoc. Com. e Ind. de Campo Mourão
- Sind. dos Arrumadores de Maringá
- O Estado do Paraná
- Restaurante Fim da Picada
- Ind. de Óleos Nata Ltda.
- Escr. Coml. Eclético Contábil
- Jarbas Modenute & Cia.
- Drogeria Morifarma Ltda.
- Organização Cont. Sul Brasil
- S/A. White Martins
- Comércio e Ind. Neva S/A.
- Dama S/A.
- Bco. do Est. de São Paulo S/A.
- Mecânica Brastorno Ltda.
- Irmãos Fuganti S/A.
- Imobiliária Madepinho S/A.
- Hermes Macedo S/A.
- Color Paineis Ltda.
- Volkart Irmãos Ltda.
- Escritório Hiratomi
- Organtel - Organização Técnica Contábil
- Postos Paraná - São Paulo
- Casa Gaucha
- Casas Cravinho
- Casas Karazawa
- Casa Júpiter
- R. Coimbra S/A.
- Mercantil Shima Ltda.
- Frederico F. Westphal Jr. (Casas Jaragua)
- Suzuki S/A.
- Indústria e Com. Metalúrgica Atlas S/A.
- Rádio Atalaia de Maringá
- Paulo José da Silva
- Usina de Açúcar Sta. Terezinha Ltda.
- Maringá Bandeirantes Hotel
- Ind. e Com. Chiuchetta S/A:
- 3º Tabelionato de Notas
- Revisora Contábil Nipo Brasileira
- Banco Tozan S/A.
- Escritório Comercial Central
- Escritório Confiança de Contabilidade
- Bco. Brasileiro de Descontos, S/A.
- Joreco Comércio e Representações
- Investbanco
- A. Villela Café, S/A.
- Ultrafertil
- Comercial Catarinense S/A.
- Frigorífico Maringá S/A.
- Banco Comercial do Paraná S/A.
- Mecanograf S/A.
- Irmãos Marchi Ltda.
- CREDIMPAR - Companhia de Créd. Imob. Pr.
- Escritório Hirano
- Escritório Ecof de Contabilidade S/C.
- Tecidos Cunha Rego Ltda.
- Ind. de Máquinas Agrícolas Maringá
- Prodecimo S/A.
- Copam - Cia. de Poços Artesianos Maringá
- Casas Branco S/A.
- Diamante - Com. e Ind. de Bebidas Ltda.

Maringá, 31 de dezembro de 1.969.

a) RUBRICAS SÔBRE AS QUAIS INCIDE CONTRIBUIÇÃO

<u>RUBRICA</u>	<u>FONTE</u>
ABONOS SALARIAIS (Exeto aquêle de emergência financiado pelo INPS-Lei 5.451/68 e o de permanência pago-pelo Instituto).....	Art. 173/RGPS RCD/INPS 1070/65 D.L. 368/68 ART. 457/CLT
ADIANTAMENTOS (NÃO deduzidos do respectivo salário)...	Art. 173/RGPS
ADICIONAIS AO SALÁRIO.....	D.40.119/56 Art. 173/ RGPS
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO nos casos de emprêsas pú -- blicas (Lei 4242, de 17/7/63 e ou - tras posteriores).....	RCD/DNPS 1163/65
AJUDA-DE-CUSTO(Não a esporádica mas sim aquela que se reves tir do caráter de diária e também exceder de 50% do salário) (Havendo cabimento, a incorporação é pelo total).....	Parecer PGnº 23/69
ALIMENTAÇÃO (Quando integrar o salário).....	Art. 458/CLT
ASSIDUIDADE (Prêmio).....	Art. 173/RGPS
AUXILIO À GESTANTE (Salário).....	Art. 393/CLT
AVISO-PRÉVIO (Com ou sem prestação de serviço).....	Art. 487/CLT Parecer PG nº 18/69.
BIÊNIOS (Adicionais, gratificação ou prêmio)..... (No mês do pagamento)	Art. 173/RGPS
BONIFICAÇÃO SALARIAL (Igual a abonos).....	D.L. 368/68
COMISSÕES (No mês do pagamento ou, se registradas, regular - mente na escrita contábil, no mês de compe - tência indicado).....	Art. 459/CLT Art. 457/CLT D.L. 368/68
COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO (Ajustada).....	Art. 87/RGPS
DIÁRIAS (Sòmente quando superiores a 50% do salário, hipótese em que a incorporação será pelo total)....	Art. 457/CLT D.L. 368/68
ETAPA (Principalmente no setor marítimo).....	Art. 152/CLT M.F. item 33, Fls. 25
FÉRIAS GOZADAS (No caso de trabalhador avulso há regulamenta ção.especial). (A competência é do período de afastamento.	Art. 173/RGPS Art. 140/CLT
GORJETAS(Quando adicionada à nota de despesa; quando regis - trada na CP; quando objeto de acôrdo sindical)	Art. 457/CLT ART. 29/CLT RCD/ DNPS/210/68 e 609/67 Parecer PG 357/67
GRATIFICAÇÃO OU ADICIONAL RISCO DE VIDA;.....	Art. 173/RGPS D. 40.119/56
GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO (NO mês de pagamento ao empregado..	D.L. 368/68 Parecer PG 255/67

RUBRICA

FUNTE

GRATIFICAÇÃO EM GERAL (No mês do pagamento ou se registradas regularmente na escrita contábil, no mês de competência indicada)

D.L. 368/68
Art. 457/CLT
Art. 36/FGPS
RCD/DNPS 255/6

HABILITAÇÃO (Salário "in natura").....

Art. 458/CLT

HONORÁRIOS

Art. 173/RGPS

HORAS EXTRAS.....

Art. 173/RGPS

HORAS DE VÔO.....

Art. 173/RGPS

INCENTIVOS (Ou prêmios) (No mês de pagamento).....

Art. 173/RGPS

LICENÇA REMUNERADA (paga pela empresa).....

Art. 87/FGPS
Art. 4/CLT
Art. 173/RGPS

PAGAMENTO EM CHEQUE (Referente a salário ou remuneração exceto se já considerado em FP).....

Art. 173/RGPS

PERCENTAGENS (No mês de pagamento ou, se registrada regularmente na escrita contábil, no mês de competência indicado).....

Art. 368/68
Art. 457/CLT
Art. 459/CLT

PRESTAÇÕES "IN NATURA" (Alimentação, habitação, vestuário ou outras que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado).....

Art. 29/CLT

PAGAMENTO POR TAREFA OU POR PEÇA (Manufaturado no estabelecimento ou = fora dele).....

Art. 6º/CLT
Art. 78/CLT
ART. 173/RGPS

PRÊMIOS (Incentivos).....

Art. 173/RGPS

PRODUTIVIDADE EM GERAL.....

Parecer PG nº1/

PRO LABORE.....

Art. 173/RGPS

QUINQUÊNIOS.....

Art. 173/RGPS

REMUNERAÇÃO.....

Parecer PG Nº1/

REPRESENTAÇÃO (Recebida da empresa, inclusive percebida por segurado = empregador).....

Art. 29/CLT
RCD/DNPS 225/69

REPOUSO REMUNERAÇÃO.....

Art. 173/RGPS
Parecer da PG
Nº 23/69

RETIRADAS (Quando não deduzidas da remuneração).....

D.27.048/49
e Art. 473/CLT

SALÁRIO "IN NATURA".....

Art. 173/RGPS

SALÁRIO 13º salário (Integra a taxa única)

Art. 29/CLT

(Para o caso dos avulsos há regulamentação especial)

Art. 458/CLT

SALÁRIO DE APOSENTADO-LOPS (Exceto na aposentadoria por invalidez) .. .

Art. 164/RGPS
Art. 7/RGPS

RCD/DNPS 356/6

PT/Serv, :AT.

MTPS nº 10/68

SALÁRIO DE EX-COMBATENTE (Ver limites na ODS/SAF nº 201.6/68.

SALÁRIO DE GESTANTES.....

Art. 393/CLT

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....

Art. 173/RGPS

VALES (Não deduzidos da respectiva FP).....

Art. 173/RGPS

b) <u>FUBRICAS SÔBRE AS QUAIS NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO:</u>	pag. 09
ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO (Pago pelo INPS).....	Art. 103/FGPS
ABONO SALARIAL DE EMERGÊNCIA (Financiado pelo INPS).....	L.5.451/68 RCD/DNPS 252/68
FÉRIAS NÃO GOZADAS.....	RCD/DNPS 252/68 RCE/DNPS 121/69
FGTS (Indenização trabalhista - Lei 5.107/68)	
INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS (Examinar cada parcela).....	RCD/DNPS 252/68 RCD/DNPS 121/69 L. 5.562/68
IN NATURA (Ver hipóteses retro de cabimento).....	Art. 29/CLT
GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS NÃO AJUSTADAS (Que, não tendo natureza = remuneratória se caracterizem como mera- liberalidade da empresa. NÃO CONFUNDIR = com as gratificações ajustadas ou pagas = abitualmente, ou mesmo com LUCRO DA EMPRÊ- SA distribuído aos empregados sob qualquer título. Ver RCD/DNPS - 255/69.	Art. 36/FGPS Art. 457/CLT Parecer Pg. nº 255/67-B5- Nº 241/68
LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA (Paga em espécie).;;.....	RCD/DNPS 252/68 RCD/DNPS 121/69
LUCRO DE MEPRÊSA (Proveniente de capital) (Ver retro: Gratificação de Balanço e gratifi - ficações Ajustadas).....	RCD/DNPS 1267/66 RCD/DNPS 255/67 Art. 457/CLT COS/SAF 202/12
REFEIÇÕES ESPORÁDIAS (Concedidas pela meprêsa).....	Art. 458/CLT
REFEIÇÕES OU "CARNETS" (Desde que pagos pelo empregado ou descon- tados do respectivo salário).....	Art. 458/CLT
TRANSPORTE ESPORÁDICO (Pago a mensageiro ou empregado em serviço da casa).....	Art. 458/CLT (analogia)
c) <u>ATIVIDADES OU CATEGORIAS DE PESSOAL SUJEITAS</u>	<u>À CONTRIBUIÇÃO</u>
ATIVIDADE OU CATEGORIA DE PESSOAL	FONTE
APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR (Exceto na aposentadoria por = invalidez).	RCD/DNPS 358/68 Art. 7º FGPS (A contribuição obedece ao mesmo critério dos empregados em geral
	PT/MTPS/GB Nº 3.392/68 - BS/INPS 190/68
CÔNJUGE EMPREGADO (Comprovar a prestação e fetiva de serviço e o LE. No caso de firma individual e comunhão de bens não haverá novas inscrições) ...	RCD/DNPS 259/69 RCD/DNPS 124/66
DISSÍDIOS COLETIVOS (Aumentos).....	Art. 611/625 da CLT
MILITAR da reserva ou reformado e o CIVIL aposentado, quando con- tratado, sob regime da CLT, para a prestação de serviço técnico ou especializado, em órgão ou entidade pública, ou quando admitido em qualquer emprego por empresa/privada).....	RCD/DNPS 406/68

PERÍODO DE EXPERIÊNCIA..... Arts.443/5 - CLT

PESSOAL TEMPORÁRIO E DE OBRAS admitido na forma do disposto no art. 3º itens II e III, do Decreto 5.314/61, sujeito ao regime CLT e filiado à previdência social, por força do estatuído nos arts. 4º e 17º do mesmo diploma) OBSERVAÇÃO: = Quando ao pessoal que presta serviços à administração direta ou indireta, como colaborador eventual, sem vínculo empregatício ou estatutário, e que é remunerado contra recibo, não está sujeito à contribuição, conforme dispõe a RCD/DNPS 184/68 e o Parecer nº 777-H publicado na pag. 799 do D.O. de 23/1/69.....

RCD/DNPS 406/68

SERVIDOR DA UNIÃO, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios que NÃO esteja contemplado em sistema próprio, isto é, regime que assegure, pelo menos, aposentadoria e pensão.....

OBSERVAÇÃO: a/ Não se trata aqui de outro emprego em empresa privada, porquanto, havendo o exercício de dupla atividade (pública e privada), haverá dupla filiação no § 3º do art. 6º RGPS;

b) Tratando-se do serviço público federal, se o servidor for eventual, sem vínculo empregatício ou estatutário e receber mediante recibo, NÃO está sujeito à contribuição, condição (RCD/DNPS Nº 184/68 e Parecer PR-777-H, publicado na pag. 799 do D.O. de 23/1/69.....

RCD/DNPS 336/68

SERVIDORES E EMPREGADOS dos Conselhos, Ordens e demais autarquias instituídas por Lei para o controle de exercício profissional. Vigência a partir de abril de 1.968.....

PT/MTPS 490/68

TITULAR de firma individual, diretor, sócio-gerente solidário, sócio quotista que receba pro labore, sócio de indústria (interessado), bem como os componentes de sociedade civil de trabalho (Ex: os sócios de escritório de advocacia).

OBSERVAÇÃO: com cinquenta anos e um dia não haverá inscrição que o limite de idade vai até 50 (cinquenta) anos. No caso de concorrência de situações ou de segurador já inscrito é obrigatório a lei tura da ODS/SAF 202.3.89.

Art. 173/RGPS

RCD/ DNPS 495/68

ODS/SAF 202.3.69

TRABALHADOR AVULSO (no que diz respeito a férias / salário-Família, e 13º salário, esta categoria de segurados obedece a atos específicos do Instituto.....

RGPS art. 173

RCD/DNPS 309/68

d) ATIVIDADES OU CATEGORIAS DE PESSOAL - NÃO SUJEITAS à contribuição

ATIVIDADE OU CATEGORIA DE PESSOAL

FONTE

PROPRIETÁRIO DE CONSTRUÇÃO CIVIL de casa própria. Trata-se aqui da situação pessoal. Não é considerado segurado em base assim as responsabilidades de empregador no caso de utilizar mão de obra alheia.....

Parecer PG (I)
nº 263/21/61

SERVIDOR PÚBLICO nessa qualidade à disposição ou requisitado sem perda de vencimentos ou vantagens, quando sujeito ao regime próprio de previdência mesmo que perceba gratificação na entidade requisitadora, visto que continua vinculado ao regime da origem.....

RCD/DNPS 294/68
RCD/DNPS 416/68

SEGURADO DO INPS em estágio de readaptação (Reabilitação Profissional) nas empresas / ou entidades POR CONTA DO INSTITUTO.....

RS-INPS nº 402.1
/68

SÍNDICO DE CONDOMÍNIO (Não confundir com o empregado contratado como administrador ou encarregado).....

Parecer PG 100/68

* * * * *

HORAS EXTRAS

JOSÉ SERSON - DA REVISTA LTR

1) Como calcular as horas extras nas férias - A inclusão das horas extras na remuneração das férias se tornou certa com o Prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, de nº 24, publicado no Diário da Guanabara, parte III, em 4 de abril de 1.967, cujo enunciado, embora sucinto, é bastante claro: "a remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas".

O cálculo das horas extras nas férias compreende dois momentos;

- 1) determinação do número de horas extras a pagar em cada um dos dias úteis de férias;
- 2) determinação do adicional a ser pago sobre as horas extras nas férias.

A parte primeira se resolve dividindo-se o número de dias úteis efetivamente trabalhados no período aquisitivo correspondente. Assim, por exemplo, um empregado teve 420 horas extras em 280 dias úteis trabalhados; logo, deve receber uma hora e meia extra por dia útil de férias (420 ÷ 280 = 1,5).

Seguindo nêsse exemplo, imaginemos que o empregado tivesse acôrdo escrito, nos termos do art. 59 da CLT, para cumprir uma hora extra por dia, recebendo o adicional de 20% (vinte por cento); portanto, em 280 dias úteis, trabalhou 280 horas extras com 20% de adicional. As restantes 140 horas extras foram trabalhadas em virtude de serviços inadiáveis, pagando a meprêsa o adicional de 25%, consoante o art. 61 da CLT. Qual o adicional a pagar sobre as horas extras durante as férias? Esta é a segunda parte do cálculo, e se resolve pela média aritmética ponderada, que se pode enunciar dessa forma: "multiplica-se por 20 o número de horas extras em que foi pago o adicional de 20%; multiplica-se por 25 o número de horas extras pagas com o adicional de 25% somam-se os produtos e se divide o total pela soma do número de horas extras"

No exemplo, a aplicação seria:

$$20 \times 280 = 5.600$$

$$25 \times 140 = 3.500$$

$$5.600 + 3.500 = 9.100$$

$$280 + 140 = 420$$

$$9.100 \div 420 = 21,66\%$$

Então, pagaríamos uma hora e meia extra por dia útil de férias, ou seja 90 minutos extras, com adicional de 21,66%.

A propósito, é interessante recordar que o art. 7 da lei 605, de 5 de janeiro de 1949, excluiu, da remuneração dos repouso semanais e feriados, as horas extras; assim durante as férias, pagam-se os dias úteis com o acréscimo das horas extras, como calculado acima, e se pagam apenas as horas normais nos domingos e feriados intercorrentes.

2) Horas extras na remuneração do repouso semanal e dos feriados - O mencionado art. 7 da Lei 605/49 foi regulamentado pelo art. 10 do Decreto 27.048, de 12 de agosto de 1949, de modo a tornar indubitável que, da remuneração do repouso semanal e dos feriados, se excluem as horas extras. A primeira turma do Tribunal Superior do Trabalho, recentemente ao julgar o recurso de revista 1211/69, tomou a seguinte decisão: "sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para que as horas extras não sejam computadas na remuneração dos dias de repouso" A ementa do acórdão mostra a natureza do problema que foi enfrentado e solvido: "horas extras, ainda que habituais, não integram a remuneração do repouso" (Relator: Min Délio Maranhão). Portanto, mesmo que se contrate por escrito que o trabalhador fará horas extras todos os dias, não se as calculam no repouso semanal e no feriado.

Pode ocorrer, entretanto, que a empresa já esteja pagando horas extras na remuneração do repouso semanal e dos feriados. Poderia deixar de fazê-lo agora? Julgando recurso de em bargos, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho respondeu que não, porque há, nessa hipótese, um direito contratual do empregado. Esta é a parte conclusiva da decisão, sendo relator o Min. Amaro Barreto:

"Por lei, as horas extras não entram na remuneração do repouso (art. 7 da lei nº 605). Mas, nada impede que, contratualmente, de modo expresso ou tácito, se faça a inclusão da paga das mesmas para esse fim, pois tudo que beneficia o empregado acima da garantia mínima da lei pode ser objeto do contrato.

Certe o parecer do procurador Sylvio da Cunha Santos, verbis:

Se é verdade que pela Lei nº 605, art. 7º, "a", a remuneração do repouso semanal corresponderá, para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas extra-ordinárias, também é verdade que a embargante sempre pagou aos embargados dito repouso, computando as horas extraordinárias, e isto durante sete anos. Consequentemente, é de admitir-se este sentido de sentença recorrida, a contratualidade da concessão, "contratualidade esta marcada por um grande espaço de tempo, definindo uma aceitação tácita da situação pelos contratantes. A modificação do sistema agora, sob alegação de erro ou engano, é inaceitável, porque ela viria consagrar uma autêntica alteração contratual, por ato unilateral, de cláusula consagrada pelas partes através de sete anos de vigência".

3) Cálculo das horas extras noturnas - Curioso problema prático surge quando o empregado cumpre uma hora extra à noite, no período das 22 às 5 horas. Digamos, por exemplo que a jornada de um trabalhador houvesse acabada às 22 horas, mas a empresa o compele a permanecer mais cinquenta e dois minutos e meio (o que equivale a uma hora noturna) para terminar um serviço inadiável. Cabem aí dois adicionais, ou seja 20% por ser hora noturna e 25% de hora extra. Há duas formas de fazer esse cálculo, que dão resultados diferentes.

a) somam-se os adicionais (20%+25% = 45%). Exemplo. salário diurno normal = R\$ 1,00 salário noturno extra, R\$ 1,45 .

b) Calcula-se o adicional de serviço no turno e, sobre a soma desse adicional com o salário diurno, aplica-se o adicional de hora extra. No mesmo exemplo:

1,00 + 0,20 = 1,20
25% de 1,20 = 0,30
1,20 + 0,30 = 1,50

A segunda forma de cálculo, mais benéfica ao empregado, recebeu aprovação do Tribunal Superior do Trabalho, através da terceira turma, em recente julgado (recurso de revista 184 4/69), cuja ementa é: "Adicional de horas extraordinárias incide sobre o salário já acrescido da taxa de trabalho noturno", foi relator o Min. Arnaldo Sussekind.

4) Horas extras na indenização - Acreditamos de extraordinária importância a decisão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de embargos 1964/68, cujo acórdão data de 16 de setembro de 1969, Diz a ementa: "desde que habituais as horas extras trabalhadas o valor pago deve integrar a remuneração para fins indenizatórios" (Relator, Min. Hildebrando Bisaglia). Essa decisão foi unânime, motivo pelo qual em força de prejudgado, como dispõe o § 1º do art. 702 da CLT. Portanto, ficou certo que o salário-base para cálculo da indenização deve ser acrescido do número de horas extras habituais. Se o trabalhador não fez sempre o mesmo número de horas extras, deve ser calculado o número médio da mesma forma como se fez o cálculo, no primeiro item deste estudo, para as férias; toma-se então o período correspondente a os últimos 12 meses de serviço, conforme o § 4º do art. 478 da CLT.

Em face da presente decisão, a incidência da porcentagem do depósito do Fundo de Garantia sobre as horas extras parece pender para uma solução afirmativa, pois o depósito do FGTS, tem, entre outras finalidades, a de ser um verdadeiro sucedâneo à indenização e está a comportar o pagamento de horas extras.

* * *

SALÁRIO - FAMÍLIA - ATESTADOS DE VIDA E DE RESIDÊNCIA

Devem os empregados beneficiários do salário-família assinar, perante as empresas, nos meses de JANEIRO e JULHO de cada ano, a declaração de vida e de residência dos seus filhos.

A declaração deve ser feita em impresso próprio, encontrado nas papelarias especializadas, ou que o chefe do pessoal organize, em duas vias, não sendo necessário o recolhimento de firma,

A falta de declaração de vida e de residência, por parte do empregado, importa na imediata suspensão do pagamento do salário-família, pois os pagamentos feitos sem o cumprimento desta obrigação serão glosados pela fiscalização do I.N.P.S.

Qualquer falsidade na declaração constitui ato de improbidade que permite a demissão do empregado por justa causa, além da responsabilidade penal cabível.

(FUNDAMENTO: Dec. Fed. 54.014, de 10-07-1964).

* * *

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

Em JANEIRO recolhe-se a contribuição sindical devida pelas empresas aos seus respectivos sindicatos de classe, mediante guias que os mesmos fornecem gratuitamente. Não havendo sindicato representativo da categoria econômica na base territorial em que a empresa esteja estabelecida, o recolhimento será feito a favor da respectiva Federação.

A contribuição baseia-se em alíquotas aplicáveis ao capital social, em relação ao salário-mínimo fiscal, sendo este considerado como sendo o maior salário-mínimo vigente no país, arredonda-se para NCr\$ 1,00 a fração porventura existente (atualmente, para todo o país, o salário mínimo fiscal é de NCr\$ 156,00).

A contribuição mínima é de 1/25 do salário-mínimo fiscal, ou seja, NCr\$ 6,24 para as empresas com capital até NCr\$ 1.248,00.

É a seguinte a tabela progressiva de alíquotas aplicável:

1 - Capital até 50 vezes o salário-mínimo fiscal..... 0,5% do capital

-segue-

- 2 - Sobre a parte excedente de 50 vezes e até 1.000 o salário - mínimo fiscal..... 0,1% do capital
- 3 - Sobre a parte excedente de 1.000 vezes e até = 50.000 vezes o salário-mínimo fiscal.. 0,05% do capital
- 4 - Sobre a parte excedente de 50.000 vezes e até = 500.000 vezes o salário-mínimo fiscal..... 0,01% do capital

Para facilidade, oferecemos a seguinte TA_BELA OBJETIVA de cálculo:

a) Capital até NCr\$ 1.248,00 =	contribuição fixa de NCr\$ 6,24 (mínima).
b) Capital acima de NCr\$1.248,00 até NCr\$ 7.800,00..... =	<u>capital da firma</u> vezes 0,5%
c) Capital acima de NCr\$7.800,00 até NCr\$ 156.000,00.....=	capital da firma MENOS NCr\$7.800,00 multiplicado por 0,1% MAIS a contribuição fixa de NCr\$39,00
d) Capital acima de NCr\$ 156.000,00 = até NCr\$ 7.800.000,00.....	capital da firma MENOS NCr\$156.000,00 multiplicado por 0,05% MAIS a contribuição fixa de NCr\$ 187,20.
e) Capital acima de NCr\$7.800.000,00 = até NCr\$ 78.000.000,00.....	capital da firma MENOS NCr\$7.800.000,00 multiplicado por 0,01% MAIS a contribuição fixa de NCr\$ 4.009,20.
f) As firmas com capital acima de NCr\$ 78.000.000,00, pagarão uma contribuição fixa de NCr\$ 11.029,20 que corresponde ao máximo estabelecido.	

(FUNDAMENTO: ARTIGO 580 da C.L.T.).

* * *

ACÓRDÃOS DIVERSOS

ADICIONAL INSALUBRIDADE - Só é devido a partir do ajizamento da reclamação trabalhista.

Acórdão de 24-9-69, da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no Processo TST-RR-932/69 - Publicada no D.J.G. de 1º-10-69 - pág. 16 035.

GRATIFICAÇÃO - A gratificação concedida ao empregado, com a declaração expressa de liberalidade, não obriga a repetição posterior.

Acórdão 68, de 7-1-69, da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no Proc. TRT/SP-4.387/67.

HABITAÇÃO - O desconto da utilidade habitação quando a mesma não é contratual, implica redução indireta do contrato de trabalho, da ocorrência de redução do salário, o que constitui alteração, ilegal.

Acórdão 100, de 4-2-69, da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Processo TRT/SP-6.120/66.

FALTA GRAVE - Comete falta grave o empregado que se recusa a fazer estágio necessário ao aperfeiçoamento de aparelhos que estavam apresentando defeitos, máximo quando se trata de medida provisória e sem qualquer diferença pecuniária.

Acórdão 110, de 4-2-69, da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no Proc. TRT/SP-3.762/67.

ADICIONAL NOTURNO - A remuneração do repouso remunerado deve ser feita com a inclusão do adicional noturno, incorporável ao salário para todos os efeitos legais.

Acórdão 93, de 3-2-69, da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, No Processo TRT/SP-3.355/66.

GRATIFICAÇÕES A DIRIGENTES OU ADMINISTRADORES - Não sofrem tributação na fonte, sendo = classifica_{veis} na cédula ^{UF} das declarações de pessoa física dos beneficiários.

Acórdão 7.029, de 3-11-66, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Recurso 11.156 - D.O.U.-IV de 4-8-69, apenso pág. 477,

PRAZO QUE SE VENDE EM FERIADO BANCÁRIO - O fato de se r feriado bancário o último dia marcado para o recolhimento do tributo não beneficia o contribuinte, pois se trata de evento estranho ao Fisco.

Acórdão de 7-8-69, da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, no Agravo 26.531, de São Paulo. Emenda Pública no D.J.G de 11-8-69, págs. 3.434/35.

SÚMULA - GRATIFICAÇÃO DE NATAL (13º SALÁRIO)

É devida no caso de extinção dos contratos a prazo.

SÚMULA 2, de 14-8-69, do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena. * D.J.G. de 25-8-69, pág. 13.522

PREJULGADOS

ADICIONAL PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CÁLCULO

O adicional de periculosidade ao contrário do adicional de insalubridade é computado não sobre o salário mínimo, mas sobre o salário contratual face o art. 1º da Lei 2.573 de 15-08-55

TRT/SP 5.231/67 - Ac. 3ª T. 954/69 - 11-2-69

AVISO PRÉVIO - FALTA GRAVE

Dado o aviso prévio, não há mais falar em falta grave. Se a falta foi provada, perderá o empregado o restante do aviso prévio, mas, nunca, a indenização.

TRT/SP. 6.408/67 - Ac. 1ª T. 4.592/69 - 24-06-69:

ACÓRDÃOS DIVERSOS

SOCIEDADE RECREATIVA OU DESPORTIVA - EXCLUSÃO DE SÓCIO - É nulo o ato de exclusão de sócio, se ao mesmo não foi dada oportunidade de defesa

Acórdão de 12-8-69, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R. Grande do Sul, na Apel. 8.327, de Porto Alegre.

BONIFICAÇÃO EM MERCADORIAS - É lícita a bonificação em mercadorias constante da nota fiscal, desde que não seja o respectivo pagamento condicionado a prazo para pagamento

Acórdão 50.616, de 29-1-68, do 2º Conselho de Contribuintes, no Recurso 61.459 - D.O.U.-IV de 14-10-69 pág. 1.152.

CHEQUE VISADO - Legítimo o pagamento feito tempestivamente por intermédio de cheque visado a disposição da repartição local, com o objetivo de evitar o onus decorrente da correção monetária.

Acórdão 7.096, de 6-12-66, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no Recurso 11.193 - D.O.U.-IV de 25-9-69, apenso, pág. 989.

DIÁRIO - A simples legalização do Diário em data posterior a do balanço não justifica o abandono da escrita, desde que, antes do início da ação fiscal, esse livro estivesse regularmente escriturado.

Acórdão 59.326, de 11-7-66, da 1ª Cam. do 1º Cons. Contrib., no Recurso 58.309. D.O.U. - IV de 1º-9-69, apenso, pág. 632.

EXPORTAÇÃO - FARELO DE AMENDOIM - I senção dos produtos industrializados exportados, com base no art. 24 § 5º, "in fine" da Constituição Federal.

Acórdão de 5-12-68, do S.T.F., em sessão plena, no Rec. de Mand. Seg. 18.927, de São Paulo - R.T.J. 49, págs. 576/579.

MERCADO DE CAPITAIS - As normas da Lei. 4.728-65 não são aplicáveis a obrigações cambiais = contraídas entre particulares e de caráter esporádico.

Acórdão de 4-9-69, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apel. 8.841, de Pelotas..

* * * *

CONSTRUÇÃO CIVIL - REAJUSTE SALARIAL

Conforme Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Maringá e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná, ficaram ajustados os seguintes salários em valores exatos, com vigência de 6 (seis) meses, a contar de 1º de dezembro de 1.969, e com término em 30 de junho de 1.970.

<u>CATEGORIAS</u>	<u>P/HORA</u>	<u>P/DIA</u>	<u>P/MÊS</u>
Servente	NCr\$ 0,63	NCr\$ 5,04	NCr\$ 151,20
Meio-Profissional	NCr\$ 0,72	NCr\$ 5,76	NCr\$ 172,80
Profissional.	NCr\$ 0,81	NCr\$ 6,48	NCr\$ 194,40

A íntegra da presente Convenção está a disposição dos nossos associados em = nossa secretaria.

* * *

O SÁBADO NO GÔZO DE FÉRIAS

É o seguinte o teor da recente portaria expedida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, regulando a matéria:

1) O Sábado só não será computado como dia útil, para efeito de férias, quando o empregado efetivamente trabalhar em regime de 5 dias por semana, sem compensação com a jornada de sábado.

2) Nos demais casos, quando haja trabalho aos sábados ou as horas de serviço a êle correspondentes sejam compensadas com acréscimo nos demais dias da semana, o sábado será para efeito de férias, considerado dia útil".

TABELA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O 1º TRIMESTRE CIVIL DE 1970

ORDEM DE SERVIÇO

FGTS - POS Nº 12/69

Fixa instruções para o recolhimento de juros e correção monetária relativas a depósitos efetuados com atraso no 1º trimestre civil de 1970

O PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH), no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto na Resolução do Conselho Curador nº 12/67, baixa as seguintes instruções:

1 - Os fatores a serem utilizados para o cálculo de juros e correção monetária sobre os depósitos em atraso, que forem efetuados no 1º trimestre civil de 1970, são dados nas tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, relativos à taxa de juros de 3% e 4%.

1. 1 - Para os efeitos deste item, a taxa de juros dos empregados optantes será determinada pelo tempo de permanência na empresa a contar da data da opção, nos termos do artº 2º, parágrafo único, e artº 18 do Regulamento do FGTS.

2 - Na efetivação dos depósitos de que trata o item anterior, deverá ser observado as instruções contidas na POS nº 19/67.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1969

MÁRIO TRINDADE
Presidente

ANEXO I À POS Nº 12/69 - TAXA DE 3%

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO
	JAN. / FEV. / Mar.
FEV/67, MAR.	0,994091
ABR, MAI, JUN	0,865988
JUL, AGÔ, SET.	0,743149
OUT, NOV, DEZ.	0,654343
JAN/68, FEV, MAR.	0,578607
ABR, MAI, JUN	0,495946
JUL, AGÔ, SET.	0,380240
OUT, NOV, DEZ.	0,297584
JAN/69, FEV, MAR.	0,225010
ABR, MAI, JUN.	0,157095
JUL, AGÔ, SET.	0,102247
OUT, NOV, DEZ.	0,068828
JAN/70, FEV, MAR.	---

Aplica-se esta tabela aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jus à taxa de 4% no PRIMEIRO TRIMESTRE CIVIL DE 1960.

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO
	JAN. / FEV. / MAR.
FEV/67, MAR.	1,013955
ABR, MAI, JUN.	0,884575
JUL, AGÔ, SET.	0,760513
OUT, NOV, DEZ.	0,670823
JAN/68, FEV, MAR.	0,594331
ABR, MAI, JUN.	0,510848
JUL, AGÔ, SET.	0,393987
OUT, NOV, DEZ.	0,310510
JAN/69, FEV, MAR.	0,237213
ABR, MAI, JUN.	0,165728
JUL, AGÔ, SET.	0,107724
OUT, NOV, DEZ.	0,071480
JAN/70, FEV, MAR.	- - -

ANEXO III À POS Nº 12/69 - TAXA DE 3% e 4%

Aplica-se esta tabela aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jus à taxa de 4% no SEGUNDO TRIMESTRE CIVIL DE 1969.

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO
	JAN. / FEV. / MAR.
MAI/67, JUN.	0,879912
JUL, AGÔ, SET.	0,756157
OUT, NOV, DEZ.	0,666687
JAN/68, FEV, MAR.	0,590385
ABR, MAI, JUN.	0,507108
JUL, AGÔ, SET.	0,390538
OUT, NOV, DEZ.	0,307266
JAN/69, FEV, MAR.	0,234152
ABR, MAI, JUN.	0,165728
JUL, AGÔ, SET.	0,107724
OUT, NOV, DEZ.	0,071480
JAN/70, FEV, MAR.	- - -

Aplica-se esta tabela aos depósitos relativos aos empregados que fazem jus à taxa de 4% no TERCEIRO TRIMESTRE CIVIL DE 1969.

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO
	AN. / FEV. / MAR
AGÔ/67, SET.....	0,751014
OUT, NOV, DEZ.....	0,662563
JAN/68, FEV, MAR.....	0,586450
ABR, MAI, JUN.....	0,503379
JUL, AGÔ, SET.....	0,387097
OUT, NOV, DEZ.....	0,304032
JAN/69, FEV, MAR.....	0,231097
ABR, MAI, JUN.....	0,162844
JUL, AGÔ, SET.....	0,107724
OUT, NOV, DEZ.....	0,071480
JAN/70, FEV, MAR.....	-----

ANEXO V À POS Nº 12/69 - TAXAS DE 3% e 4%

Aplica-se esta tabela aos depósitos relativos aos empregados que fazem jus à taxa de 4% no: QUARTO TRIMESTRE CIVIL DE 1969.

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO
	JAN. / FEV. / MAR.
NOV/67, DEZ.....	0,658447
JAN/68, FEV, MAR.....	0,582523
ABR, MAI, JUN.....	0,499657
JUL, AGÔ, SET.....	0,383664
OUT, NOV, DEZ.....	0,300804
JAN/69, FEV, MAR.....	0,228050
ABR, MAI, JUN.....	0,159966
JUL, AGÔ, SET.....	0,104982
OUT, NOV, DEZ.....	0,071480
JAN/70, FEV, MAR.....	-----

TABELA

OS ACRÉSCIMOS LEGAIS FIXADOS NESTA TABELA. SERÃO APLICADAS A TODAS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO (GR), PAGAS NO PERÍODO DE 6 DE JANEIRO A 2 DE FEVEREIRO DE 1970.

JANEIRO DE 1970

COMP.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA	COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA
62-AGÔ	88%	270,0%	50%	66-ABR	44%	96,0%	50%
SET	87%	270,5%	50%	MAI	43%	96,0%	50%
OUT	86%	270,5%	50%	JUN	42%	82,3%	50%
NOV	85%	270,5%	50%	JUL	41%	82,3%	50%
DEZ	84%	270,5%	50%	AGO	40%	82,3%	50%
63-JAN	83%	270,5%	50%	SET	39%	71,9%	50%
FEV	82%	270,5%	50%	OUT	38%	71,9%	50%
MAR	81%	270,5%	50%	NOV	37%	71,9%	50%
ABR	80%	270,5%	50%	DEZ	36%	61,8%	50%
MAI	79%	270,5%	50%	67-JAN	35%	61,8%	50%
JUN	78%	270,5%	50%	FEV	34%	61,8%	50%
JUL	77%	270,5%	50%	MAR	33%	54,7%	50%
AGO	76%	270,5%	50%	ABR	32%	54,7%	50%
SET	75%	270,5%	50%	MAI	31%	54,7%	50%
OUT	74%	270,5%	50%	JUN	30%	48,7	50%
NOV	73%	270,5%	50%	JUL	29%	48,7%	50%
DEZ	72%	270,5%	58%	AGO	28%	48,7%	50%
64-JAN	71%	270,5%	50%	SET	27%	42,0%	50%
FEV	70%	270,5%	50%	OUT	26%	42,0%	50%
MAR	69%	270,5%	50%	NOV	25%	42,0%	50%
ABR	68%	270,5%	50%	DEZ	24%	32,0%	50%
MAI	67%	270,5%	50%	68-JAN	23%	32,0%	50%
JUN	66%	270,5%	50%	FEV	22%	32,0%	50%
JUL	65%	270,5%	50%	MAR	21%	25,0%	50%
AGO	64%	270,5%	50%	ABR	20%	25,0%	50%
SET	63%	218,0%	50%	MAI	19%	25,0%	50%
OUT	62%	218,0%	50%	JUN	18%	18,9%	50%
NOV	61%	218,0%	50%	JUL	17%	18,9%	50%
DEZ	60%	179,9%	50%	AGO	16%	18,9%	50%
65-JAN	59%	179,9%	50%	SET	15%	13,2%	50%
FEV	58%	179,9%	50%	OUT	14%	13,2%	50%
MAR	57%	164,7%	50%	NOV	13%	13,2%	50%
ABR	56%	164,7%	50%	DEZ	12%	8,6%	50%
MAI	55%	164,7%	50%	69-JAN	11%	8,6%	50%
JUN	54%	150,9%	50%	FEV	10%	8,6%	50%
JUL	53%	150,9%	50%	MAR	9%	6,1%	50%
AGO	52%	150,9%	50%	ABR	8%	6,1%	40%
SET	51%	138,7%	50%	MAI	7%	6,1%	40%
OUT	50%	138,7%	50%	JUN	6%	-	30%
NOV	49%	138,7%	50%	JUL	5%	-	30%
DEZ	48%	111,9%	50%	AGO	4%	-	20%
66-JAN	47%	111,9%	50%	SET	3%	-	20%
FEV	46%	111,9%	50%	OUT	2%	-	10%
MAR	45%	82,0%	50%	NOV	1%	-	10%

TABELA

OS ACRÉSCIMOS LEGAIS FIXADOS NESTA TABELA SERÃO APLICADOS A TODAS AS —
GUIAS DE RECOLHIMENTO (GR), PAGAS NO PERÍODO DE 13 DE FEVEREIRO A 2 DE
MARÇO DE 1970.

FEVEREIRO DE 1970

COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA	COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA
62-SET	89%	270,5%	50%	56-MAI	44%	96,0%	50%
OUT	87%	270,5%	50%	JUN	43%	82,3%	50%
NOV	86%	270,5%	50%	JUL	42%	82,3%	50%
DEZ	85%	270,5%	50%	AGO	41%	82,3%	50%
63-JAN	84%	270,5%	50%	SET	40%	71,9%	50%
FEV	83%	270,5%	50%	OUT	39%	71,9%	50%
MAR	82%	270,5%	50%	NOV	38%	71,9%	50%
ABR	81%	270,5%	50%	DEZ	37%	61,8%	50%
MAI	80%	270,5%	50%	67-JAN	36%	61,8%	50%
JUN	79%	270,5%	50%	FEV	35%	61,8%	50%
JUL	78%	270,5%	50%	MAR	34%	54,7%	50%
AGO	77%	270,5%	50%	ABR	33%	54,7%	50%
SET	76%	270,5%	50%	MAI	32%	54,7%	50%
OUT	75%	270,5%	50%	JUN	31%	48,7%	50%
NOV	74%	270,5%	50%	JUL	30%	48,7%	50%
DEZ	73%	270,5%	50%	AGO	29%	48,7%	50%
64-JAN	72%	270,5%	50%	SET	28%	42,0%	50%
FEV	71%	270,5%	50%	OUT	27%	42,0%	50%
MAR	70%	270,5%	50%	NOV	26%	42,0%	50%
ABR	69%	270,5%	50%	DEZ	25%	32,0%	50%
MAI	68%	270,5%	50%	68-JAN	24%	32,0%	50%
JUN	67%	270,5%	50%	FEV	23%	32,0%	50%
JUL	66%	270,5%	50%	MAR	22%	25,0%	50%
AGO	65%	270,5%	50%	ABR	21%	25,0%	50%
SET	64%	218,0%	50%	MAI	20%	25,0%	50%
OUT	63%	218,0%	50%	JUN	19%	18,9%	50%
NOV	62%	218,0%	50%	JUL	18%	18,9%	50%
DEZ	61%	179,9%	50%	AGO	17%	18,9%	50%
65-JAN	60%	179,9%	50%	SET	16%	13,2%	50%
FEV	59%	179,9%	50%	OUT	15%	13,2%	50%
MAR	58%	164,7%	50%	NOV	14%	13,2%	50%
ABR	57%	164,7%	50%	DEZ	13%	8,6%	50%
MAI	56%	164,7%	50%	69-JAN	12%	8,6%	50%
JUN	55%	150,9%	50%	FEV	11%	8,6%	50%
JUL	54%	150,9%	50%	MAR	10%	6,1%	50%
AGO	53%	150,9%	50%	ABR	9%	6,1%	50%
SET	52%	138,7%	50%	MAI	8%	6,1%	40%
OUT	51%	138,7%	50%	JUN	7%	-	40%
NOV	50%	138,7%	50%	JUL	6%	-	30%
DEZ	49%	111,9%	50%	AGO	5%	-	30%
66-JAN	48%	111,9%	50%	SET	4%	-	20%
FEV	47%	111,9%	50%	OUT	3%	-	20%
MAR	46%	96,0%	50%	NOV	2%	-	10%
ABR	45%	96,0%	50%	DEZ	1%	-	10%

TABELA

OS ACRÉSCIMOS LEGAIS FIXADOS NESTA TABELA SERÃO APLICADOS A TÓDAS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO (GR) PAGAS NO PERÍODO DE 3 A 31 DE MARÇO DE 1970.

MARÇO DE 1970

COMPET;	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA	COMP.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA
62-OUT	88%	270,5%	50%	66-JUN	44%	82,3%	50%
NOV	87%	270,5%	50%	JUL	43%	82,3%	50%
DEZ	86%	270,5%	50%	AGO	42%	82,3%	50%
63-JAN	85%	270,5%	50%	SET	41%	71,9%	50%
FEV	84%	270,5%	50%	OUT	40%	71,9%	50%
MAR	83%	270,5%	50%	NOV	39%	71,9%	50%
ABR	82%	270,5%	50%	DEZ	38%	61,8%	50%
MAI	81%	270,5%	50%	67-JAN	37%	61,8%	50%
JUN	80%	270,5%	50%	FEV	36%	61,8%	50%
JUL	79%	270,5%	50%	MAR	35%	54,7%	50%
AGO	78%	270,5%	50%	ABR	34%	54,7%	50%
SET	77%	270,5%	50%	MAI	33%	54,7%	50%
OUT	76%	270,5%	50%	JUN	32%	48,7%	50%
NOV	75%	270,5%	50%	JUL	31%	48,7%	50%
DEZ	74%	270,5%	50%	AGO	30%	48,7%	50%
64-JAN	73%	270,5%	50%	SET	29%	42,0%	50%
FEV	72%	270,5%	50%	OUT	28%	42,0%	50%
MAR	71%	270,5%	50%	NOV	27%	42,0%	50%
ABR	70%	270,5%	50%	DEZ	26%	32,0%	50%
MAI	69%	270,5%	50%	68-JAN	25%	32,0%	50%
JUN	68%	270,5%	50%	FEV	24%	32,0%	50%
JUL	67%	270,5%	50%	MAR	23%	25,0%	50%
AGO	66%	270,5%	50%	ABR	22%	25,0%	50%
SET	65%	218,0%	50%	MAI	21%	25,0%	50%
OUT	64%	218,0%	50%	JUN	20%	18,9%	50%
NOV	63%	218,0%	50%	JUL	19%	18,9%	50%
DEZ	62%	179,9%	50%	AGO	18%	18,9%	50%
65-JAN	61%	179,9%	50%	SET	17%	13,2%	50%
FEV	60%	179,9%	50%	OUT	16%	13,2%	50%
MAR	59%	164,7%	50%	NOV	15%	13,2%	50%
ABR	58%	164,7%	50%	DEZ	14%	8,6%	50%
MAI	57%	164,7%	50%	69-JAN	13%	8,6%	50%
JUN	56%	150,9%	50%	FEV	12%	6,1%	50%
JUL	55%	150,9%	50%	MAR	11%	6,1%	50%
AGO	54%	150,9%	50%	ABR	10%	6,1%	50%
SET	53%	138,7%	50%	MAI	9%	6,1%	50%
OUT	52%	138,7%	50%	JUN	8%	-	40%
NOV	51%	138,7%	50%	JUL	7%	-	40%
DEZ	50%	111,9%	50%	AGO	6%	-	30%
70-JAN	49%	111,9%	50%	SET	5%	-	30%
FEV	48%	111,9%	50%	OUT	4%	-	20%
MAR	47%	96,0%	50%	NOV	3%	-	20%
ABR	46%	96,0%	50%	DEZ	2%	-	10%
MAI	45%	96,0%	50%	70-JAN	1%	-	10%

ISENÇÕES. BENS DE CAPITALLEI COMPLEMENTAR Nº 4 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1.969.

Art. 1º - Ficam isentas do impôsto ~~sobre operações relativas à circulação de mercadorias~~:

I - As saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II - As saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em re-torno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III - As saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em esta-belecimentos indústriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis prove-nientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entida-des governamentais estrangeiras;

IV - As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando impor-tada s do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mer-ca do interno, como resultado de concorrência internacional com participação de indústria = do País, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis, provenientes = de financiamento a longo prazo de in_s_tituições financeiras internacionais ou entidades go-vernamentais estrangeiras;

V - As entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à uti-lização como matéria-prima em processos de industrialização em estabelecimento do importador desde que as saídas dos produtos industrializados resultantes fiquem efetivamente sujeitas- ao pagamento do impôsto;

VI - As entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do impôsto, de = competência da União, sôbre a importação de produtos estrangeiros;

VII - As entradas, em estabelecimento do importador de mercadorias importadas do- exterior sob o regime de "draw back";

VIII - As saídas de estabelecimento de empreiteiro de construção civil obras hidráu-licas e out ras obras semelhates, inclusive serviços auxiliares ou co_mplementares, de mer-cadorias adquiridas de terceiros e destinadas as construções, obras ou serviços referidos, a cargo do remetente;

IX - As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimen-to de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X - As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores pa- ra estabelecimentos, no mesmo Estado da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação. de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

XI - As saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e de suas soluções , ácido sulfurico, ácido fosfórico, fosfatos de amônia, de enxôfre de estabelecimento onde = tiver processado a respectiva industrialização:

a) a estabelecimentos onde se industrializam adubos simples ou compostos e fer-tilizantes;

b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;

c) a estabelecimento produtor.

XII - As saídas dos produtos mencionados no inciso anterior do estabelecimento referido na alínea "b" do mesmo inciso, com destino a estabelecimento onde se industrializem tubos simples e compostos ou fertilizantes e a estabelecimento produtor;

XIII - As saídas, de quaisquer estabelecimentos, de rações balanceadas para animais, tubos simples ou compostos, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, pintos de um dia, mudas e plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes;

XIV - As saídas, de quaisquer estabelecimentos, de máquinas e implementos agrícolas, e de tratores, aqueles e estes quando produzidos no País,

§1º As isenções de que trata o inciso XIII aplicam-se exclusivamente aos produtos destinados ao uso na pecuária, na avicultura e na agricultura.

§2º A isenção de que trata o inciso XIV vigorará até o dia 31 de dezembro de 1974

Art. 2º - As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no País, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

Art. 3º - Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que, com a isenção prevista no inciso VI do art. 1º houver realizado a importação, a base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalente, classificados nos capítulos 84 (oitenta e quatro) e 90 (noventa) da Tabela Anexa ao regulamento do imposto sobre produtos industrializados, quando, por sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 4º - Não serão aplicadas penalidades aos contribuintes do imposto sobre circulação de mercadorias por infrações, praticadas entre 1º de janeiro de 1969 e 31 de dezembro do mesmo ano, relativas às entradas e saídas dos bens de capital de origem estrangeira que tenham importado.

Art. 5º - Continuam em vigor o art. 4º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1.967, e legislação posterior pertinente à matéria nele tratada; o art. 5º do Decreto-lei nº 244, de 28 de fevereiro de 1967 e o art. 2º do Decreto-lei nº 932, de 10 de outubro de 1.969.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1.969.

* * * *

RESUMO DO S.F.C.

Consultas respondidas.....	4.092 - Total até esta data.	135.303
Clientes Negativos.....	326 - Total até esta data.	22.739
Clientes Recuperados.....	223 - Total até esta data.	11.168
Respostas Negativas.....	129 - Total até esta data.	293

* * *

MULA - PRORROGA A VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO nº 175/69 -SF. (CARNE VERDE)

I

Fica prorrogado até 31 de março de 1970 a vigência da Instrução nº 175 /69-SF.

II

A presente Instrução entra em vigor a partir do dia 1º de dezembro de 1.969= revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 29 de Novembro de 1.969.

* * *

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 198/69.MULA-CA FÉ CRÚ-I.C.M. - Novos Valores - Base de Cálculo - Crédito

I

Serão observados os seguintes valores para efeito de cálculo e cobrança do = incidente nas operações realizadas com café crú.

EXPORTAÇÃO PARA O INTERIOR

Para embarque por qualquer porto - NCr\$ 137,20 por saca;

Para embarque pelos portos do Paranaguá e Antonina - NCr\$ 131,70 por saca.

SAÍDAS PROMOVIDAS PELO IBC

Para embarque por qualquer porto NCr\$ 137,20 por saca;

Para embarques pelos portos de Paranaguá e Antonina - NCr\$ 131,70 por saca.

II

SAÍDAS PARA FORA DO ESTADO

Por venda ou transferência - NCr\$ 111,95, por saca.

III

ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS

Por venda ou transferência - Crédito do imposto - Para cafés tipo 6 para melhor Grupo I sobre - 116,62 por saca; Para cafés tipo 7/3 para melhor - Grupo II sobre NCr\$... 111,95 por saca.

IV

Os contribuintes que promoverem saída de café cru às indústrias de café solúvel mencionarão obrigatoriamente nos documentos fiscais, que o café de destina a industrialização.

V

Nos casos de alteração dos valores das cambiais, as operações já registradas= IBC anteriormente à alteração dos valores, reger-se-ão pelos mesmos critérios vigentes data dos respectivos registros, desde que os embarques se realizem nas épocas declaradas.

VI

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada= de nº 196, de 22 de novembro de 1.969.

Curitiba 1º de dezembro de 1.969.

* * *

TEMPO: A Instrução 198/69 foi republicada no DOE em 27/12/69, com mais um item referin do-se a Exportação para o Exterior. No próximo número também faremos a retifica ção.

SÚMULA: - PRODUTOS PRIMÁRIOS - Saída a consumidor final ou a outro estabelecimento, destinados a consumo próprio ou que integrem a composição de produtos cuja saída esteja isenta do I.C.M., não estão ao abrigo do diferimento.- Momento do recolhimento do impôsto.- Responsável. - Crédito.- Estôrno.

I

O diferimento de que trata o Decreto nº 14.808, de 31 de março de 1.969, com indicação e normas constantes das Instruções nºs. 149/69, 152/69 e 160/69, não alcança as operações realizadas com consumidor final e nem aquelas realizadas com estabelecimentos que destinem os produtos a consumo próprio ou a composição com outros produtos cuja saída esteja isenta do I.C.M.

II

Entende-se por consumidor final a pessoa física ou jurídica que adquire produtos primários para consumo próprio ou para composição com outros produtos.

III

Nas saídas de produtos primários destinados a consumidor final, o I.C.M. será pago pro ocasião da saída do estabelecimento produtor e quando assim não ocorrer, o comprador é responsável por êsse pagamento.

IV

O I.C.M., relativo a entrada de produtos primários destinados a consumo próprio ou a composição com outros produtos cuja saída esteja isenta do impôsto, não dá direito ao crédito do impôsto, devendo ser estornado, na forma estabelecida na Instrução 107/68.

V

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 22 de dezembro de 1.969.

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 200/69

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso II, da Constituição do Estado, resolve expedir a seguinte Instrução:

SÚMULA - ICM - Prorroga o prazo da vigência de benefício fiscais.

I

Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1.970, o prazo concedido aos benefícios fiscais de que tratam as seguintes Instruções:

- 110, de 20 de maio de 1.968;
- 127, de 02 de outubro de 1.968;
- 154, de 11 de abril de 1.969.

II

O regime fiscal para o milho e soja destinadas à exportação, instituído pela Instrução nº 149, de 29 de março de 1.969, terá sua vigência prorrogada até 31 de março de 1.970.

III

Esta Instrução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

A alienação fiduciária em garantia, como direito real que é, criada pela lei do mercado de capitais (Lei 4.728/65), teve seu disciplinamento reformulado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1-10-69. O decreto-lei em apreço deu nova redação ao artigo 66 e seus parágrafos da lei nº 4.728/65, e em seu artigo terceiro regulou tipo de ação cabível ao credor para fazer valer os seus direitos, na hipótese de mora ou inadimplemento do devedor. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei que:

"O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida = liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Como se verifica do texto legal, a ação própria do credor para reaver a coisa = a BUSCA E APREENSÃO.

Recorde-se que antes da edição desse Decreto-lei não havia norma reguladora quanto à espécie de ação conferida ao credor; sendo que entendiam ser a ação de depósito a mais adequada para a execução da alienação fiduciária, enquanto outros afirmavam ser a possessória a medida própria; e outros ainda a medida preparatória de busca e apreensão, com posterior ordinária de rescisão do contrato.

O assunto agora está definido. A ação própria é a busca e apreensão, como processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

A mora de que trata o artigo 3º acima transcrito, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada expedida por int=ermediário de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (Artigo 2º, § 2º).

A Mora e o inadimplemento das obrigações garantidas por alienação fiduciária fa=ulta ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Na hipótese, diz o artigo 4º do citado decreto-lei, de o bem alienado fiduciariamente ser encontrado ou não se adiar na posse do devedor, o credor poderá, então, propor a ação de depósito, prevista pelo Código de Processo Civil. O devedor será, então, citado = para, no prazo de 48 horas depositar a coisa em juízo ou pagar o preço, sob pena de prisão. Isto que, nos termos do artigo 66 da lei 4.728/65, o mesmo é depositário da coisa com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Por outro lado, disciplina mais o diploma legal ora comentado, o procedimento do credor quando da = falência do devedor. Diz seu artigo 7º que, na falência do devedor alienante, fica assegurada ao credor proprietário fiduciário o direito de pedir a restituição do bem alienado = fiduciariamente, nos termos do artigo 76 da Lei de Falências (Dec. Lei. 7.661, datado de = 21-06-45). Feita a restituição, poderá o credor vender o bem a terceiros, independentemente de licitação, hastá pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial = tendo aplicado o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, (Art. 2º).

Por fim, deve-se esclarecer que a alienação fiduciária só se prova por escrito, seu instrumento, público ou particular, deve conter, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

O contrato, para valer contra terceiros, deve ser arquivado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor.

4.1 - Inexistindo dúvida quanto à autenticidade dos documentos, a repartição os encaminhará à Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinada, se fôr o caso, cabendo a esta providenciar o pagamento.

5 - O Banco do Brasil S/A. efetuará os pagamentos à conta "Despesa da União - Crédito Especial, artigo 5º do Decreto-lei nº 1.013 de 21 de outubro de 1969", mediante autorização da Delegacia da Receita Federal da Jurisdição.

6 - Na efetivação do pagamento serão adotadas as seguintes formas:

- a) pagamento direto aos interessados, mediante a entrega de cheques sacados contra o Banco do Brasil S/A;
- b) pagamento através da fonte retentora mencionada no item 3, mediante depósito em conta vinculada, sacável por cheque nominativo, emitido pelo titular da conta, em favor do credor reembolsado;
- c) restituição por inclusão na fôlha de pagamento, mediante transferência ou suprimento de recursos, quando a repartição pública, fonte retentora agir conforme indicado no item 3, devendo a "Relação Comprobatoria" ser remetida à repartição da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o local de sua sede.

7 - A decadência do direito ao resgate ou restituição ocorrerá 180 (cento e oitenta) dias depois da publicação desta Portaria.

8 - A Secretaria da Receita Federal e a Inspeção Geral de Finanças baixarão os atos que se fizerem necessários à execução desta Portaria, podendo, inclusive, alterar os modelos nela mencionados, nas áreas de suas respectivas competências.

(D.O.U. 09-12-69)

* * *

IMPÔSTO DE RENDA - AUMENTO DE CAPITAL COM RESERVAS OU LUCROS EM SUSPENSO

Foi prorrogado para 31 de maio de 1.970, o prazo de isenção do Impôsto de Renda para os aumentos de Capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

(FUNDAMENTO: Dec.-Lei nº 1.071 de 05-12-69 - D.O.U. 05-12-69).

* * *

CHEQUE VISADO

Não é necessária a utilização de cheque visado para pagamento de obrigação tributária. Assim, o pagamento de impôsto pode ser feito com cheque simples.

(FUNDAMENTO: At. Declaratório Nº 1 de 29-09-69 - D.O.U. de 06-10-69).

* * *

COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A.

MÊS DE NOVEMBRO/69

Cheques Compensados.....Nº 152.318. NCr\$ 164.757.725,98

Cheques Sem Fundo Devolvidos Nº2.210. NCr\$ 2.582.427,61

ARRECAÇÃO NAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

PREFEITURA MUNICIPAL.

Mês de Novembro de 1.969... NCR\$ 687.809,89

COLETORIA ESTADUAL.

Mês de Novembro de 1.969... NCR\$.4.215.366,92

I - Determinar às repartições subordinadas o arquivamento de todos os processos

ou documentos referentes a:

Infrações à legislação fiscal federal praticadas até 21 de outubro do corrente ano, desde que delas não tenha resultado falta ou insuficiência de tributos;

Imposto adicional de Renda criado pela Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1.956,

Adicional instituído pelo art. 69 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1.953;

Imposto devido pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias de que trata o Decreto-lei nº 9.330, de 10 de junho de 1946, extinto pelo Decreto-lei nº 94, de 30 de dezembro de 1.966.

Imposto de selo extinto pela Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1.966, exceto aquele incidente em operações de qualquer natureza realizadas através de entidades que não tenham sido autorizadas a funcionar no País:

Débitos relativos a impostos incluídos na competência do Ministério da Fazenda: à taxa de despacho aduaneiro, objeto de procedimentos fiscais iniciados até 21 de outubro do corrente ano, desde que o valor originário não seja superior a NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos), observado o seguinte critério.

a) Vários processos referentes ao mesmo tributo e a um único sujeito passivo e o total do débito.

b) Mais de um tributo e o mesmo sujeito passivo - O total de cada tributo, isoladamente;

c) Um só processo e mais de um sujeito passivo - o total do débito de cada sujeito passivo, isoladamente;

d) Imposto de Renda relativo a vários exercícios, exigido em um único processo - o total do débito em cada exercício, isoladamente;

e) Entende-se por valor originário do débito aquele correspondente ao do tributo antes de corrigida monetariamente a respectiva base de cálculos, excluídas as multas e juros de mora.

II

A anistia e a agremiação previstas no inciso I desta portaria não se aplica às infrações e aos débitos resultantes de atos qualificados em lei como crimes ou contrafeições, ou que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele".

* * *

COMERCIAL CATARINENSE ESTÁ NA ÁREA DA SUDAM

Em reunião realizada em 28/11/69, o Conselho Deliberativo da SUDAM aprovou o projeto de nossa associada Comercial Catarinense S/A - que já está recebendo recursos de terceiros.

Cerca de NCr\$ 2.500,00 provenientes de recursos do Imposto de Renda serão aplicados no projeto que será executado em 5 anos.

IMPÔSTO DE RENDA - PARCELAS ANTECIPAÇÃO (DUODÉCIMOS)

1- As pessoas jurídicas, cujo imposto devido na declaração do exercício de 1.969, antes de efetuados os abatimentos a título de incentivo fiscais, tenha sido superior a NCr\$ 18.446,00 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros novos), deverão pagar o seu imposto de renda no exercício financeiro de 1.970 em duodécimos.

COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS

OUTUBRO DE 1.969

ANOS	DEZ.	NOV.	OUT.	SET.	AGO.	JUL.	JUN.	MAI.	ABR.	MAR.	FEV.	JAN.
1969	-	-	1,00	1,02	1,05	1,07	1,10	1,13	1,14	1,15	1,15	1,16
1968	1,18	1,18	1,20	1,23	1,26	1,27	1,29	1,32	1,33	1,34	1,38	1,41
1967	1,46	1,47	1,50	1,53	1,55	1,55	1,61	1,62	1,65	1,62	1,67	1,71
1966	1,78	1,79	1,80	1,85	1,90	1,95	2,02	2,06	2,12	2,23	2,27	2,32
1965	2,53	2,58	2,62	2,67	2,73	2,77	2,84	2,88	2,92	2,98	3,11	3,16
1964	3,32	3,48	3,77	3,94	4,11	4,25	4,51	4,72	4,86	5,05	5,34	5,64
1963	6,12	6,54	6,95	7,40	7,88	8,40	8,88	9,29	9,77	10,20	10,70	11,10
1962	11,50	12,00	12,50	12,90	13,40	13,80	14,30	14,80	15,30	15,80	16,30	16,90
1961	17,40	18,00	18,70	19,30	19,90	20,50	21,10	21,70	22,40	23,10	23,70	24,40
1960	25,00	25,60	26,20	26,80	27,50	28,10	28,80	29,60	30,40	31,10	32,00	32,70
1959	33,50	34,30	35,00	35,90	36,60	37,40	38,20	39,10	39,90	40,70	41,60	42,40
1958	43,30	44,20	45,10	45,90	46,80	47,70	48,40	49,20	50,10	50,90	51,70	52,50
1957	53,30	54,10	54,90	55,70	56,50	57,30	58,10	58,90	59,80	60,60	61,50	62,40
1956	63,30	64,30	65,30	66,20	67,20	68,30	69,40	70,50	71,40	72,50	73,50	74,60
1955	75,60	76,70	77,80	78,80	80,00	81,10	82,20	83,30	84,40	85,60	86,70	87,80

CORREÇÃO MONETÁRIA O.T.N.

PORTARIA Nº GB. 477. Declarar que para o mês de janeiro de 1.970, o valor nominal de cada obrigação do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável de prazo de resgate de 1 (um) e 2 (dois) anos, de correção monetária mensal, será de NCr\$ 42,35 (quarenta e dois cruzeiros novos e trinta e cinco centavos).

PORTARIA Nº GB. 478. Declarar que para o trimestre de janeiro a março de 1.970, o valor nominal de cada obrigação do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável de prazo de resgate superior a 2 (dois) anos, de correção monetária trimestral, será de NCr\$ 42,30 (quarenta e dois cruzeiros novos e trinta e cinco centavos).

* * * *

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO

AVISO ÀS EMPRESAS

A COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO comunica que estarão automaticamente prorrogadas, por tempo indeterminado, as taxas de contribuição do seguro de acidentes do trabalho fixadas para as empresas constituídas em 1969, assim como aquelas que foram REVISTAS no decurso do referido exercício; relativas às demais empresas (Portaria nº. 21, de 25-10-68 do Serviço Atuarial do MTPS).

As empresas acima referidas, que estiverem com a responsabilidade pelo pagamento dos salários relativos ao dia do acidente e dos quinze dias subsequentes - (TARIFA 2), passarão a recolher a contribuição do seguro. A PARTIR DE JANEIRO DE 1970, com as TAXAS REDUZIDAS conforme tabela abaixo:

TAXA EM VIGOR Até 31-12-69	TAXA A PARTIR De 1-1-70	TAXA EM VIGOR Até 31-12-69	TAXA A PARTIR De 1-1-70
0,80	0,80	0,40	0,40
0,98	0,92	0,49	0,46
1,20	1,12	0,60	0,56
1,46	1,37	0,73	0,68
1,79	1,67	0,89	0,84
2,18	2,05	1,09	1,02
2,67	2,50	1,33	1,25
3,26	3,05	1,63	1,53
3,98	3,74		1,87
4,87	4,57	2,43	2,28
5,95	5,58	2,98	2,79
7,27	6,82	3,64	3,41
8,88	8,33	4,44	4,17

Somente as empresas que estiverem com as responsabilidades pelo pagamento do salários relativos ao dia do acidente e dos quinze dias subsequentes terão a taxa reduzida, pelo que as demais interessadas em assumir, pelo prazo mínimo de um ano, a mencionada responsabilidade, deverão solicitar, por escrito, ao INPS a redução de sua taxa, caso já expirado o prazo dos Certificados emitidos ou decorridos doze meses de aplicação da taxa fixada.

MARINO SOUZA TEIXEIRA
Coordenador de Arrecadação e Fiscalização

IMPOSTO DE RENDA PESSOAS FÍSICAS 1970

TRABALHO ASSALARIADO

Port. GB-464, 26-11-69, do Ministro da Fazenda: Determina que: Todos os valores expressos em em cruzeiros na legislação do imposto de renda serão atualizados para o exercício financeiro de 1970, mediante a substituição do coeficiente de 1,20 (um vírgula vinte).

II - Fica aprovada em consequência, para o exercício financeiro de 1970 a seguinte tabela, referente ao desconto do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado:

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA		TAXAS	DEDUÇÕES
De 0	Até 696,00	Isento	-
De 697,00	Até 840,00	3%	20,88
De 841,00	Até 1.044,00	5%	37,68
De 1.045,00	Até 1.356,00	8%	69,00 *
De 1.357,00	Até 1.836,00	10%	96,12
De 1.837,00	Até 2.568,00	12%	132,84
Acima de	2.568,00	15%	209,88

III- O abatimento de encargo de família será calculado, em cada mês, no exercício de 1.970, à razão de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis cruzeiros novos), por dependente (DOU 3-12-69, p. 10,329).

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM O SPC DURANTE O MÊS DE NOVEMBRO DE 1.969.

FIRMAS	CONSULTAS	NEG.	REAB.	RESP. NEG.	IMPORTÂNCIA DOS	
					REABILITADOS	
Termes Macedo S/A.....	668	5	56	27	NCr\$	13.586,80
Casa Principal.....	550	123	62	14	NCr\$	2.528,00
Prosdocimo S/A.....	492	36	25	14	NCr\$	7.065,57
Benolar Fuganti S/A.....	357	50	2	10	NCr\$	376,00
Casa Ribeiro.....	289	34	15	8	NCr\$	716,00
Relojoaria e Ótica Comercial.....	270	7	-x-	7	-x-	-x-
Tecidos Buri S/A.....	256	5	4	6	NCr\$	223,65
A.M. Tecidos S/A.....	175	-x-	-x-	5	-x-	-x-
João Vargas de Oliveira S/A.....	145	2	7	6	NCr\$	3.358,60
Cia. Ultragáz S/A.....	138	7	6	9	NCr\$	217,00
Irmãos Fuganti S/A.....	132	4	2	2	NCr\$	247,00
Casas Blanc S/A.....	101	2	7	3	NCr\$	760,67
Casa Rosa S/A.....	81	-x-	-x-	3	-x-	-x-
Irmãos Jabur S/A.....	78	5	2	2	NCr\$	349,28
Confecções Maringá Ltda.....	53	-x-	-x-	1	-x-	-x-
Elite Magazine Ltda.....	40	9	6	-x-	NCr\$	203,96
Calçados Bata.....	42	1	4	-x-	NCr\$	97,08
Casa das Máquinas Vigorelli.....	34	-x-	1	1	NCr\$	100,00
Maringá Diesel S/A.....	21	-x-	-x-	1	-x-	-x-
Alfredo Lachner & FILHO Ltda.....	21	3	3	1	NCr\$	854,00
Pismel Maringá S/A.....	20	-x-	5	-x-	NCr\$	2.152,00
Maluf S/A.....	15	1	1	-x-	NCr\$	46,50
Lojas Castelo Copa.....	15	1	-x-	-x-	-x-	-x-
Comercial Catarinense S/A.....	14	7	8	-x-	NCr\$	1.531,80
Confecções Cartola Ltda.....	12	-x-	1	-x-	NCr\$	27,00
Importadora Tolardo Ltda.....	11	3	3	2	NCr\$	2.626,67
Serraria Bannach Ltda.....	10	-x-	-x-	2	-x-	-x-
Somaco S/A.....	10	1	-x-	-x-	-x-	-x-
Móveis Lar.....	6	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-
Banco Tozan S/A.....	5	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-
Mercantil São José Ltda.....	5	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-
Livraria José Olympio Editôra S/A.....	3	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-
Casa Cravinho.....	3	-x-	1	1	NCr\$	46,80
Eva Campos & Cia, Ltda.....	3	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-
Brasília Servicentro Esso.....	2	-x-	-x-	1	-x-	-x-
Casa Nova de Móveis Ltda.....	2	-x-	-x-	1	-x-	-x-
Foto Maringá Ltda.....	2	-x-	-x-	1	-x-	-x-
Irmãos Cattalini Ltda.....	1	-x-	1	-x-	NCr\$	30,00
Democal Ltda.....	1	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-
Matsuda & Cia.....	1	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-
Retificadora Maringá Ltda.....	1	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-
Loja Prolar.....	1	-x-	-x-	1	-x-	-x-
Transparaná S/A.....	1	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-
Casa dos Pintores Santos Dumont.....	1	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-
Exposição de Móveis São José.....	1	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-
Irmãos Mayer & Cia. Ltda.....	-x-	13	-x-	-x-	-x-	-x-
Ind. e Com. Metalúrgica Atlas S/A.....	-x-	6	-x-	-x-	-x-	-x-
S/A. White Martins.....	-x-	1	-x-	-x-	-x-	-x-
Comercial Raul Dias Fernandes S/A.....	-x-	-x-	1	-x-	-x-	-x-
	4.092	326	223	129	NCr\$	37.195,66